



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MATTHEWS AUGUSTO DOS REIS RAVAGNANI

**LEI COMPLEMENTAR 135/2010 "FICHA LIMPA" – ESTUDO DE SUA
ORIGEM, CONSTITUCIONALIDADE E APLICABILIDADE.**

Assis/SP

2012

MATTHEWS AUGUSTO DOS REIS RAVAGNANI

**LEI COMPLEMENTAR 135/2010 “FICHA LIMPA” – ESTUDO DE SUA
ORIGEM, CONSTITUCIONALIDADE E APLICABILIDADE.**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientador: Prof. Ms. Eduardo Augusto Vella Gonçalves

Examinador: Prof. Ms. Edson Fernando Pícolo de Oliveira

Assis

2012

FICHA CATALOGRÁFICA

Ravagnani, Matthews Augusto dos Reis.

Lei Complementar 135/2010 “Ficha Limpa” – Estudo de sua origem, constitucionalidade e aplicabilidade / Matthews Augusto dos Reis Ravagnani. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2012.

41 p.

Orientador: Prof. Ms. Eduardo Augusto Vella Gonçalves.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Direito Eleitoral. 2. Ficha Limpa.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

DEDICATÓRIA

Dedico esta obra primeiramente a Deus, que me deu fôlego de vida para chegar a esta fase da minha vida; ao meu avô Antonio Marmo e minha avó Terezinha, que me deram amor e carinho e mantiveram no caminho do que é bom e agradável aos olhos do Senhor e também ao meu orientador, o Professor Mestre Eduardo Augusto Vella Gonçalves, que me auxiliou nesta caminhada com suas iluminuras jurídicas e manteve a paciência comigo.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer à minha namorada Anelise Caroline Santana, que sempre me deu apoio e incentivo; aos meus amigos Matheus Paião, Ligia Dias e Fabiana Bahia que apesar da distância ou outros fatores que nos impediam de estarmos juntos, sempre estiveram na torcida por mim e pelo meu crescimento; ao Delegado Dr. Ricardo Antonio Nascimento da Silva e ao Juiz de Direito Dr. Leonardo Marzola Colombini, que sempre que precisei me esclareciam dúvidas e me ensinaram o compromisso no trabalho com a lei, e por derradeiro, mas não menos importante aos meus pais José Roberto e Eliane, que mesmo com as dificuldades e adversidades, foram os melhores pais do mundo.

“Assim será para a tua alma o conhecimento da sabedoria; se a achares, haverá galardão para ti e não será cortada a tua esperança.”

(Provérbios 24:14)

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso busca demonstrar o surgimento da Lei da Ficha Limpa e sanar todas as dúvidas que são apresentadas pela população brasileira, a fim de mostrar a toda sociedade a aplicação da norma perante aqueles que querem se candidatar à um cargo eletivo. Para tanto, este trabalho apresenta de uma maneira geral o surgimento das leis eleitorais, do ideal da Lei Complementar 135/2010 – Lei da Ficha Limpa, e sua atuação no conjunto de normas do Direito Eleitoral. A facilitação para a compreensão dos dispositivos eleitorais é um dos principais motivadores de tal trabalho.

Palavras-Chave: Ficha Limpa; Direito Eleitoral.

ABSTRACT

This course conclusion work seeks to demonstrate the emergence of the Law of Clean Record and resolve all doubts that are presented by population, in order to show to all the society to apply the standard to those who want to run for an elective office. Therefore, this work presents generally the appearance of electoral laws, the ideal of Complementary Law 135/2010 – Lei da Ficha Limpa, and his performance in the set of rules of the Electoral Law. The facilitation for the understanding of electoral devices is a key factor in such work.

Keywords: Ficha Limpa; Election Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. SURGIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO CÓDIGO ELEITORAL.....	
1.1 O INÍCIO DAS ELEIÇÕES NO BRASIL.....	10
1.2 AS EVOLUÇÕES DAS ELEIÇÕES E LEIS ELEITORAIS BRASILEIRAS.....	11
1.3 O SURGIMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL E SUA EVOLUÇÃO.....	14
2. O APARECIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 135/2010.....	
2.1 A QUESTÃO DA INELEGIBILIDADE.....	15
2.2 A LEI 135/2010 – MUDANÇAS NAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE.....	18
3. A DISCUSSÃO QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE E APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010.....	
3.1 QUANTO À SUA CONSTITUCIONALIDADE.....	20
3.2 QUANTO À SUA APLICABILIDADE.....	22
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
5. REFERÊNCIAS.....	26
6. ANEXOS.....	27

INTRODUÇÃO

As dúvidas que surgem quanto ao funcionamento (aplicabilidade) e validade de uma norma são corriqueiras, principalmente quando essa norma nasce do meio da sociedade. A Lei Complementar 135/2010 não é diferente.

Para ter o conhecimento sobre o surgimento da norma, devemos olhar para o passado, conhecer nossa história e lutas e conseqüentemente de vitórias, e com esse conhecimento devemos começar a olhar ao presente, vendo quais as mudanças que ocorreram e planejar um futuro visando às melhorias que ocorrerão.

Por isso, esta obra busca explicar de uma forma descomplicada o surgimento e atuação da Lei Ficha Limpa em nosso país, motivado as inúmeras dúvidas que a sociedade ainda tem em relação ao tema. Este trabalho visa demonstrar todo o funcionamento dessa norma, até mesmo sua atuação com as demais normas eleitorais, e para fins de melhor compreensão, começaremos analisando a história do sistema eleitoral no Brasil, posteriormente o surgimento da Lei Ficha Limpa, e por fim, uma análise quanto a sua constitucionalidade e aplicabilidade.

Sendo assim, a história nos espera.

CAPÍTULO 1 - SURGIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO CÓDIGO ELEITORAL.

1.1 - O INÍCIO DAS ELEIÇÕES NO BRASIL.

O Brasil, um país de aproximadamente 192 milhões de habitantes (expectativa IBGE-2010), já passou por muitas mudanças quanto à sua forma de governo.

Primeiramente, o país foi descoberto em 1500 por Pedro Álvares Cabral, que pediu a Pero Vaz de Caminha (Escrivão da frota de Cabral) que redigisse uma carta a Dom Manuel I e a coroa portuguesa contando-lhes sobre a descoberta e as inúmeras riquezas aqui existentes. Alguns anos após a esse fato, deu-se início a colonização das terras descobertas, que iriam obedecer a ordens emanadas da coroa portuguesa, e sendo assim, obedeceria a Monarquia (Forma de governo que consiste no governo de uma só pessoa), e por haver um grupo de pessoas convivendo juntas era necessária uma organização social, para manter a ordem.

Juntamente com os portugueses vieram costumes e ideais organizacionais de eleger administradores para comandar os povoados. Por isso, assim que chegavam a novas terras descobertas, eles realizavam eleições entre aqueles que descobriram as terras para ver quem iria governar (no intuito de zelar e cuidar dos interesses do povo) as vilas e cidades. Cita-se como exemplo os bandeirantes paulistas, que quando iam a suas missões, eles mantinham a idéia de votar e ser votado para ser o governante das terras descobertas; assim que eles chegavam ao local, era realizada primeiramente uma eleição para escolher o Guarda-Mor regente, somente depois eram fundadas as cidades. O ponto preponderante aqui é que essas eleições só aconteciam para se escolher os governos locais, e não para a coroa.

Em São Vicente/SP, no ano de 1532 foi feita a primeira eleição para governança de determinado local aqui no Brasil que se tem relato. Essa eleição foi para eleger o Conselho Municipal da Vila de São Vicente/SP.

Após a fase colonial e devido a problemas que aconteciam na Europa, a Família Real veio ao Brasil. D. João VI deu início em 1808 (o que só se efetivaria em 1815) ao processo que pôs fim ao Período Colonial que durou trezentos anos, e o Rio de

Janeiro foi escolhida a capital do Reino Unido a Portugal e Algarves (conforme disposto no Congresso de Viena em 1814).

O país estava crescendo economicamente, e por isso necessitava participar das decisões da corte portuguesa, para buscar melhorias e porque não os olhares de Portugal para os nossos interesses. Por isso em 1821, foram feitas eleições para elegerem deputados que iriam representar o país em Portugal perante a corte em Lisboa. Essas eleições tinham inúmeras formalidades e por isso demorou vários meses para ser realizada por completo. Eram tantas as formalidades que algumas províncias sequer elegeram os seus candidatos a deputado.

Essas eleições seguiam as normas constitucionais espanhola, que acabou sendo adotada pelo Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. Porém, devido à demora na realização das eleições era necessário criar as próprias legislações eleitorais, para que complementassem a legislação espanhola, facilitando assim a eleição dos deputados brasileiros em seu território. Através desse fato, juntamente com outros fatores sociais surgiu a Constituição de 1824, com as primeiras disposições eleitorais para nosso país.

1.2 - AS EVOLUÇÕES DAS ELEIÇÕES E LEIS ELEITORAIS BRASILEIRAS.

Com o aparecimento das primeiras leis eleitorais no Brasil, as eleições foram se tornando mais organizadas (literalmente). A Constituição de 1824 continha entre suas normas as especificações para a escolha dos deputados e dos senadores que compunham a Assembléia Geral Legislativa e também dos membros dos conselhos gerais das províncias. Essa Assembléia iria redigir e aprovar a primeira Constituição da Monarquia Portuguesa, daí a importância dos deputados brasileiros. A divisão dos locais para as votações era feita por meio das paróquias. Cada paróquia realizava sua votação e depois se somavam os resultados.

A influência da Igreja Católica era de tal forma que as eleições aconteciam dentro das igrejas, precedida pelas cerimônias religiosas que eram obrigatórias até 1881, e em alguns casos, só podiam ser candidatos àqueles que eram católicos “praticantes”.

Devido às imensas formalidades, as primeiras eleições eram realizadas em quatro momentos, o que ficou conhecido historicamente como Eleições em Quatro Graus. No primeiro momento, os cidadãos que moravam naquela província votavam em outro grupo de eleitores, que eram conhecidos como compromissários. Por sua vez, eleito os compromissários, eles votavam e escolhiam entre os candidatos os que seriam os eleitores da paróquia, e conseqüentemente eles votavam e escolhiam os eleitores da comarca, e finalmente, esses eleitores escolhiam os deputados e senadores, ou seja, uma verdadeira confusão.

Mulheres, escravos, índios e assalariados não tinham o poder do voto. Era exclusivo da classe média, de quem tinha um maior poder aquisitivo, mas não era assim desde o princípio. No início, a votação era aberta a todos, a votação era livre. Com o passar dos tempos, passou a ter determinadas regras, sendo que só podiam votar os homens, maiores de 25 anos e depois as regras já citadas.

Buscando a celeridade nas votações e a maior comodidade (das classes mais altas) em 1855 foi instituído o voto distrital, por meio da “*Lei dos Círculos*”, e após ela, em 1875, surgiu a “*Lei do Terço*”, que dizia que o eleitor deveria votar em dois terços do número total de candidatos que deveriam ser eleitos. A população não contente com as eleições que ocorriam, desconfiados de fraudes e falhas, exigiu mudanças nas leis eleitorais, o que levou Ruy Barbosa, juntamente com o Conselho Saraiva a promoverem a primeira Reforma Eleitoral nas legislações brasileiras que ficou sendo conhecida como “LEI SARAIVA” – a Lei 3029/1881, que trouxe como uma de suas principais mudanças o fim das eleições indiretas.

Logo após essas mudanças trazidas pela “Lei Saraiva” o Brasil passou novamente por uma grande mudança em sua forma de governo. Com a Monarquia em crise e a população brasileira em um verdadeiro pandemônio, querendo uma maior participação política e descontente com a coroa por estar interferindo nos assuntos da Igreja Católica, e também por ela não estar apoiando os produtores rurais (principalmente os cafeicultores paulistas, que detinham um grande poder na época), e mais outros fatores preponderantes ao cotidiano da época, Marechal Deodoro da Fonseca, apoiado pelos republicanos (brasileiros que tinham ideais

republicanos e que lutavam para implantar tal forma de governo no nosso país), assinou um manifesto proclamando a república do Brasil e instituindo um governo provisório.

Nesse momento, o Brasil deixa de adotar os princípios constitucionais espanhóis e passa a utilizar princípios e ideais norte americanos em suas leis eleitorais (novamente em elaboração para adaptação da nova forma de governo) e trouxe grandes mudanças, sendo exemplo delas o fim do Voto Censitário. E não obstante a tal fato, em 1890, Marechal Deodoro promulgou a Lei 200-A que foi considerada a primeira lei eleitoral na república, que em seu texto tratava unicamente da qualificação dos eleitores.

O Brasil com uma nova forma de governo precisaria de uma nova legislação que mostrasse como seria o procedimento para a formação da nova constituição. Por isso foi criada uma lei que presidia as eleições constituintes, e ficou conhecida como “*REGULAMENTO ALVIM*”, em referência a José Cesário de Faria Alvim, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Interior, que foi quem o assinou.

Como foi abordado por Manoel Rodrigues Ferreira em sua obra *A Evolução do Sistema Eleitoral* (2ª Edição, 2005), ele nos traz o seguinte ensinamento:

O Regulamento Alvim constava de três capítulos e 71 artigos, e era, em grande parte, baseado na *Lei Saraiva*, quanto ao processo de eleição. Pelo Capítulo I, art. 1º, era exigência para o cidadão ser elegível: 1º — estar na posse dos direitos de eleitor; 2º para a Câmara, ter mais de sete anos como cidadão brasileiro, e mais de nove para o Senado. Pelo artigo 2º eram inelegíveis: 1º os clérigos e religiosos regulares e seculares de qualquer confissão; 2º os governadores; 3º os chefes de polícia; 4º os comandantes de armas, bem como os demais funcionários militares que exercessem comandos de forças de terra e mar equivalentes ou superiores; 5º os comandantes de corpos policiais; 6º os magistrados; 7º os funcionários demissíveis *ad nutum*.

Já com a assembléia formada, os constituintes tinham como principal tarefa dar o respaldo ao governo provisório, promulgando então a Constituição Brasileira de 1891. Nessa constituição, foi instituído o sistema presidencialista em nosso país, onde o presidente e o vice-presidente deveriam ser escolhidos através das manifestações diretas do povo brasileiro (entenda-se voto) e com maioria absoluta dos votos. Até o presente momento, tudo ia bem, sem maiores ocorrências ou manifestos negativos por parte da população, mas, como já é visto por meio da História, novamente aparece boatos de fraudes e escândalos nos processos eleitorais, o que faz o então presidente Wenceslau Brás, em 1916, sancionar a Lei nº. 3.139, que entregava ao Poder Judiciário o preparo do alistamento eleitoral, para que assim o processo eleitoral fosse mais sério.

1.3 - O SURGIMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL E SUA EVOLUÇÃO

Mesmo com os atos do presidente Wenceslau Brás, a população continuou descontente com os procedimentos nas eleições o que, juntamente com outros fatores, eclodiu a Revolução de 1930. Tal revolução trazia como um de seus princípios a moralização do sistema eleitoral, o que fez com que o governo provisório tomasse providências para a criação de uma comissão que reformaria toda a legislação eleitoral do nosso país, que estava de forma desordenada por meio de leis esparsa. Esse trabalho resultou no primeiro Código Eleitoral do Brasil, isso no ano de 1932. Esse Código Eleitoral de 1932 foi quem deu origem a Justiça Eleitoral, que passou a ser responsável por todos os trabalhos eleitorais, tais como alistamento, organização das mesas de votação, apuração de votos, reconhecimento e proclamação dos eleitos, entre outras atribuições. Desta forma, a Justiça Eleitoral conseguiu regular e organizar as eleições federais, estaduais e municipais.

Conforme mostra o histórico das eleições no Brasil apresentado no site do Tribunal Superior Eleitoral, não foi só a Justiça Eleitoral que esse novo código trouxe como mudança. Ele introduziu o Voto Secreto, o Voto Feminino (o movimento feminista já possuía uma grande legião de mulheres que lutavam por seus direitos), entre outros. Porém, mesmo com tantas conquistas, algumas falhas no processo ainda existiam,

e as críticas novamente começaram a surgir, o que levaram a promulgação do nosso segundo Código Eleitoral em 1935, a Lei nº. 48, que apesar de substituir o primeiro, nada alterou as conquistas adquiridas pelo seu antecessor.

Durante o período conhecido como Estado Novo foi outorgada uma nova constituição em 1937, que extinguiu a Justiça Eleitoral, aboliu partidos políticos e suspendeu as eleições livres, tal fato se deu pelo golpe de Getúlio Vargas, quando anunciou a “nova ordem” do nosso país pela rádio. Essa “nova ordem” foi amplamente criticada por intelectuais, estudantes, religiosos e empresários contemporâneos a ela. Tamanho descontentamento fez com que os ministros militares do então presidente Getúlio Vargas o destituíssem e passassem o governo ao então presidente do Supremo Tribunal Federal, José Linhares, que na época também era o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, até a eleição de um novo presidente, voltando a respeitar as normas eleitorais do código de 1935.

Agora de maneira mais singela, mas não menos importante, o Código Eleitoral passa por uma nova reforma e em 1965 é sancionada pelo então Presidente da República Marechal Humberto de Alencar Castello Branco a Lei nº. 4737, que ainda permanece em vigência em nosso país. A república permanece até os dias atuais em nosso país como forma de governo, mas para isso em 1982 ocorreu um plebiscito onde a população apontaria qual o modo de governo de sua preferência entre República e Monarquia Constitucional e sua forma de governo entre parlamentarismo e presidencialismo.

Atualmente a Justiça Eleitoral é formada por três órgãos distintos: O Tribunal Superior Eleitoral pelos Tribunais Regionais Eleitorais em cada estado e no Distrito Federal, e pelas Juntas Eleitorais nas comarcas do país. Tal composição e as competências de cada órgão estão previamente estabelecidas no Código Eleitoral Brasileiro atual (conforme esboço apresentado no site do Tribunal Superior Eleitoral).

CAPÍTULO 2 - O APARECIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 135/2010.

2.1 - A QUESTÃO DA INELEGIBILIDADE.

O anseio da população em buscar metodologias para um processo eleitoral mais seguro vem sendo apresentado ao longo dos anos, com a grande maioria das mudanças ocorridas nas leis eleitorais, que por muitas vezes, foram modificadas através de manifestações populares. Porém, com a informatização do Sistema Eleitoral (desde cadastro e serviços atribuídos a Justiça Eleitoral, até a própria captação e contagem dos votos), todo o processo é considerado seguro para uma grande parcela da população, com reconhecimento de tal qualidade em diversos países, que por diversas vezes testaram e avaliaram a qualidade do Sistema de Votação Eletrônico Brasileiro.

Entretanto, há uma incógnita que sempre foi alvo das críticas populares, mas geralmente era distante de ser atingido com ideologias de um sistema justo. Acredita-se que os problemas quanto à segurança e confiabilidade do Sistema Eleitoral Brasileiro (em relação à captação e contagem de votos) não existem, ou que são mínimos perto da magnitude com que o nosso país realiza tal tarefa.

Mas, como todos sabem, uma Eleição deve ser concorrida por “Candidatos”, pessoas comuns, pertencentes (geralmente) a sociedade em que buscam, com suas idéias, contribuir e ajudar a crescer, ou seja, a sociedade em que convivem; em que apresentam seus pensamentos, anseios e propósitos, a fim de assumir um cargo ou no Poder Executivo ou no Poder Legislativo, em qualquer âmbito na nação.

Vejamos o texto disposto no Art. 3º do Código Eleitoral Brasileiro:

Art. 3º: Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Conforme a norma aqui reproduzida, qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, é lógico que observada às regras para tal direito, como a filiação a

um partido político, a idade mínima que a Constituição Federal impõe a cada cargo, entre outros fatores.

Com esse pensamento, podemos realizar uma rápida análise, e pensarmos em alguém que a nosso ver não seria um bom governante, por não ter experiência, por não ter uma vida regressa vista com bons olhos pela sociedade, por ser corrupto, por ser qualquer coisa que não nos agrada. Após essa reflexão, pensamos na possível candidatura desta pessoa a um cargo eletivo, e fica aqui uma pergunta, seria possível essa pessoa concorrer uma eleição?

A resposta é simples. Apoiado pelos direitos políticos elencados na Constituição Federal, juntamente com os direitos elencados no Código Eleitoral Brasileiro, entende-se que, se tal pessoa não tiver qualquer uma, ou mais, das causas que impeçam sua candidatura, ela poderá concorrer.

Conforme Roberto Rogério Quevedo, em seu trabalho de conclusão de curso intitulado “Da Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº. 135/2010”, ele apresenta em suas considerações finais a seguinte idéia:

A corrupção na classe política chegou a um estágio tão degradante que se torna difícil se surpreender com novos casos de escândalos envolvendo nossos representantes. Aliás, diante do cenário que se instala, dá impressão que para ser candidato a cargo político é necessário sustentar um histórico marcado por fraudes, improbidades no trato com questão pública.

Vejamos o disposto no Art. 15 e seus incisos da Constituição Federal:

Art. 15: É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII desta Constituição;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º desta Constituição.

Conforme o que nos foi mostrado, os atos que se enquadrarem nesses incisos acima citados podem suspender ou fazer com que o cidadão perca seus direitos políticos (de maneira temporária, uma vez que é vedada a cassação desses direitos). Não obstante a essa norma apresentada, a Lei Complementar nº. 64/1990 traz outras possibilidades para a suspensão dos direitos políticos, mais especificamente as causas de Inelegibilidade, que é explicada por José Jairo Gomes (2011, pág. 147) da seguinte maneira:

Denomina-se Inelegibilidade ou Ilegibilidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. (...) Tal impedimento é provocado pela ocorrência de determinados fatos previstos na Constituição ou em lei complementar. Sua incidência embaraça a elegibilidade, esta entendida como o direito subjetivo público de disputar cargo eletivo.

De maneira análoga entendemos que aqueles que têm seus direitos políticos perdidos ou suspensos conseqüentemente não poderão concorrer a nenhum cargo público em que seja eletiva sua forma de ocupação. Portanto, torna-se inelegível todo e qualquer cidadão que praticar quaisquer atos previstos no rol das possibilidades elencadas na Constituição Federal e na Lei Complementar 64/1990 que teve sua redação alterada recentemente, e essas alterações deram origem a esse trabalho.

2.2 - A LEI 135/2010 – MUDANÇAS NAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE.

O Código Eleitoral Brasileiro, diferente do Código Civil Brasileiro, nos traz uma peculiaridade. Devemos estudá-lo entendendo que ele possui algo chamado Dicotomia, ou seja, traz conteúdo material e processual no mesmo conjunto de regras, no mesmo ordenamento. E também por esse motivo, o material eleitoral também é composto por outros diplomas legais, que são: A Lei de Eleições (lei 9.504/1997) e a Lei de Inelegibilidade (Lei 64/1990) que é o diploma alvo dos estudos aqui apresentados.

Até um passado não muito distante (as eleições de 2010 para cargos federais e estaduais) as regras para se averiguar a possível inelegibilidade de um candidato se davam pela Constituição Federal e pela Lei 64/1990. Sendo assim, em quase todas as eleições repetiam-se os mesmos candidatos que, apesar de acionados judicialmente para responderem por falhas em suas administrações e improbidades, continuavam a disputar os cargos eletivos, sempre protelando decisões judiciais para poder concorrer novamente e etc.

Porém, a população se sentia injustiçada, necessitando de uma mudança radical nas leis que regiam os procedimentos eleitorais, e para isso, recordou-se de seu passado de lutas em busca de mudanças e começou um movimento que buscava apoio para que fosse aprovada a então Lei Complementar 135/2010, o chamado “Projeto Ficha Limpa”, que alterou as hipóteses de inelegibilidade da Lei Complementar 64/1990 (no caso, incluiu novas hipóteses, complementando as já existentes).

O Projeto Ficha Limpa tem como objetivo a melhora dos perfis de todos aqueles que querem se candidatar a cargos eletivos no nosso país, trazendo assim a vida pregressa de cada candidato à tona, tornando mais rígido os critérios para avaliação e deferimento das candidaturas. Com um instrumento previsto na Constituição (o projeto de iniciativa popular) os idealizadores conseguiram arrecadar por volta de 1.3 milhões de assinaturas para que o projeto fosse apresentado ao Congresso

Nacional, o que ocorreu no dia 29 de setembro de 2009, junto com as assinaturas coletadas.

Após várias discussões nas duas câmaras que compõem o Congresso Nacional (já se é sabido, mas vale recordar, o Congresso Nacional é formado pela Câmara dos Deputados e o Senado) ficou decidido o texto da lei e em 04 de junho do ano de 2010, o então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei Complementar 135/2010 que modificou a Lei 64/1990 – Lei de Inelegibilidades (Anexo I), mas as discussões não pararam por aí.

CAPÍTULO 3 - A DISCUSSÃO QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE E APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010.

3.1 - QUANTO A SUA CONSTITUCIONALIDADE

O anseio das massas, em conjunto com os entes formadores de opinião (televisão, rádio, comunidades ideológicas, redes sociais, etc.) buscando uma maior seriedade e melhores políticos deram forças para a aprovação da Lei Complementar 135/2010, mas eis que surge um problema a ser avaliado.

Vejamos o Artigo 16 de nossa Constituição Federal:

Art. 16: A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Como a própria referência da lei nos diz, sua sanção se deu em 2010, ano de Eleições (para cargos estaduais e federais), e se abriu a discussão de que seria aplicável a “Lei Ficha Limpa” nas eleições de 2010 ou não. Esse impasse se dá pela dicotomia das leis eleitorais, que sendo avaliadas, traz a discussão da aplicação ou não do Princípio da Anualidade ou Anterioridade da norma constitucional brasileira.

Para avaliar tal problemática, devemos nos prender a duas teses: as que são favoráveis à adoção da Lei Ficha Limpa nas eleições de 2010, pois tal lei não modifica o processo eleitoral e sim a matéria; e as que são contrárias à sua adoção nessas eleições, uma vez que modifica sim o processo eleitoral e então deve ser respeitado o Princípio da Anualidade ou Anterioridade da norma constitucional.

O posicionamento dado pelo relator do Recurso Ordinário nº. 229362 – São Paulo/SP – Acórdão de 20/06/2011, Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20/06/2011, página 45 (Anexo II) nos apresenta a tese favorável à aplicação da lei nas eleições de 2010, uma vez que a Lei Ficha Limpa trata de direito material no Ordenamento Jurídico de ordem Eleitoral, e, portanto não se insere na restrição imposta pelo Princípio da Anualidade ou Anterioridade do Artigo 16 da Constituição Federal. Tal posicionamento fazia com que fosse válida a aplicação da Lei Ficha Limpa nas eleições de 2010 porque a mudança na lei eleitoral, no que trata o panorama de direito material, não prevaleceria o uso do princípio acima citado, uma vez que o artigo 16 nos diz sobre a lei que alterar o processo eleitoral tão somente.

Em sentido oposto, surge àqueles que entendem necessária a aplicação da norma constitucional do artigo 16, fazendo com que o processo Ficha Limpa não fosse adotado nas eleições de 2010.

Novamente, Roberto Rogério Quevedo em seu trabalho apresenta a seguinte idéia:

A lei complementar 135/2010 é de suma importância para ética na questão política, sobretudo adveio de um clamor social que lançou mão dos meios legítimos para efetivação da norma, qual seja: a iniciativa popular, descrito no artigo 14, inciso III, da Constituição Federal. Contudo, uma norma infralegal não poder estar ao arripio do Texto Magno, como é o caso, pois é indubitável que tal legislação não está em convergência com os preceitos da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal, que possui parecer de semelhante raciocínio ao acima referido, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 633703/2010, o relator Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a pertinência do Princípio da Anualidade ou Anterioridade e seu respaldo como postulado constitucional intransponível, como mostra nos seus argumentos e fundamentações, declarando a inconstitucionalidade da lei complementar para as Eleições de 2010, e posteriormente, após nova avaliação das Ações Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade, decidiram que seria possível aplica-las nas próximas eleições (Municipais de 2012) conforme a notícia dada no site do Supremo Tribunal Federal:

“STF decide pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa”.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) concluíram nesta quinta-feira (16) a análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs 29 e 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578) que tratam da Lei Complementar 135/2010. “Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento em favor da constitucionalidade da lei, que poderá ser aplicada nas eleições deste ano, alcançando atos e fatos ocorridos antes de sua vigência.” (In www.stf.jus.br/noticias acessado em 19/02/2012).

Portanto, a partir das Eleições Municipais de 2012, a Lei da Ficha Limpa passa a ter validade, e assim, muitos candidatos já tiveram suas candidaturas impugnadas, devido à aplicabilidade da referida norma.

3.2 – QUANTO A SUA APLICAÇÃO.

Conforme obra do autor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 7ª Edição, 2011, Editora Atlas) podemos averiguar dois tipos de inelegibilidade nas normas brasileira: As Inelegibilidades Constitucionais e as Inelegibilidades Infraconstitucionais ou Legais.

As Inelegibilidades Constitucionais são as que estão elencadas no Artigo 14 de nossa Lei Maior.

Art. 14. (...)

§4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governadores de Estado e do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Para uma melhor compreensão, inalistáveis são os estrangeiros e os conscritos, durante o período de serviço militar obrigatório e; conforme entendimento da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, só é consolidada de fato a alfabetização quando se completa a 4ª série do Ensino Fundamental, ou 5º ano como é chamado nos dias atuais.

Esse rol apresentado no artigo 14 da Constituição é taxativo, ou seja, não permite interpretações subjetivas. E, nos casos elencados aqui, não incide a preclusão, por se tratar de norma constitucional, podendo ser alegadas essas causas a qualquer momento, desde o registro da candidatura até qualquer período no exercício do mandato (caso o candidato inelegível venha a vencer as eleições), devendo ser feita logo após o descobrimento do fato impeditivo.

Já, em se tratando de Inelegibilidades Infraconstitucionais ou Legais, elas se dão pela Lei 64/1990, que foi modificada pela lei que originou este trabalho, a lei 135/2010. Elas estão subdivididas em Inelegibilidades Legais Absolutas e Inelegibilidades Legais Relativas. Lá estão elencadas mais 16 (dezesesseis) casos para as Inelegibilidades Legais Absolutas e outras 7 (sete) para as Inelegibilidades Legais Relativas. Também em sua obra, buscando uma melhor didática, José Jairo Gomes elencou da seguinte maneira as formas de inelegibilidade infraconstitucionais:

Inelegibilidades Legais Absolutas (todos na lei 135/2010):

Perda do mandato legislativo (Art. 1º, I, *b*);

Perda do mandato executivo (Art. 1º, I, *c*);

Abuso de poder econômico e político (Art. 1º, I, *d*);

Vida pregressa e condenação criminal (Art. 1º, I, *e*);

Indignidade do oficialato (Art. 1º, I, *f*);

Rejeição de contas (Art. 1º, I, *g*);

Abuso de poder político (Art. 1º, I, *h*);

Cargo ou função em instituição financeira liquidanda (Art. 1º, I, *i*);

Abuso de poder: corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, captação ou gasto ilícito de recurso em campanha, conduta vedada (Art. 1º, I, j);

Renúncia a mandato eletivo (Art. 1º, I, k);

Improbidade Administrativa (Art. 1º, I, l);

Exclusão do exercício profissional (Art. 1º, I, m);

Simulação de desfazimento de vínculo conjugal (Art. 1º, I, n);

Demissão do serviço público (Art. 1º, I, o);

Doação eleitoral ilegal (Art. 1º, I, p);

Aposentadoria compulsória e perda de cargo magistrado e membro do Ministério Público (Art. 1º, I, q).

Inelegibilidades Legais Relativas:

Inelegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República;

Inelegibilidade para Governador e Vice-Governador;

Inelegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito;

Inelegibilidade para o Senado;

Inelegibilidade para a Câmara de Deputados;

Inelegibilidade para a Câmara Municipal;

Inelegibilidade: situações particulares.

Da mesma forma que as inelegibilidades constitucionais, as legais absolutas possuem rol taxativo, não é permitida interpretações subjetivas para a aplicação das sanções previstas no ordenamento, como estava acontecendo em muitos tribunais, mas que já estão analisando essas lides da maneira mais apropriada e nos casos

explanados, essa inelegibilidade tem prazo determinado. Já as legais relativas são estabelecidas no artigo 1º, incisos II e VII da lei 64/1990. Elas impõem restrições à candidatura ou causam impedimentos apenas a alguns cargos. Essas causas de inelegibilidade são apenas quesitos técnicos, onde a vida pregressa do candidato não o desqualificaria de ser eleito, mas apenas o impediria devido a cargo anteriormente exercido seja no poder público ou privado.

Como pode ser observada, a lei Complementar 135/2010 acrescentou outras formas de inelegibilidade, abrindo então um leque de situações e causas que impedem a candidatura de uma pessoa a um cargo público eletivo. Essas foram as mudanças que a população brasileira buscou por meio do projeto de iniciativa popular, e que foram alcançadas, trazendo assim um sentimento de maior segurança, novamente, no processo eleitoral (no tocante aos candidatos que irão concorrer).

O que mais difere das formas acima descritas, das formas de inelegibilidades constitucionais é que essas previstas na lei 64/90 devem ser arguidas por ocasião do registro de candidatura. Passado esse momento, não mais poderão sê-las.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A iniciativa popular é de sobre maneira, uma das principais armas do povo brasileiro, na luta de tudo aquilo que nos trará dignidade, respeito, e outros diversos fatores que, sempre buscando o bem comum da coletividade, nos é almejado.

Mais uma vez a população dessa bela nação se movimentou. Buscou melhorias quanto ao processo de escolha de seus candidatos, fazendo com que partidos e demais categorias desse “mundo eleitoral” não almejassem somente os votos, mas apresentassem candidatos que fossem idôneos perante a sociedade, candidatos que pudessem se mostrar livre de máculas perante todos.

Sempre detivemos o poder de avaliar e escolher aquele que, na opinião de cada eleitor, fosse o melhor dentre aqueles que, na realidade, buscaria trazer tudo o que é necessário para o desenvolvimento da sociedade em que vive; desenvolvimento esse seja no sistema financeiro, cultural, industrial, entre outros. Mas o que quase

sempre acontecia é que grande parte de nossa população desconhece a vida regressa dos candidatos e por muitas vezes acabam elegendo pessoas incapacitadas para tomarem conta daquilo que nos pertence.

Por isso, devemos considerar as inúmeras alegrias e atribuições positivas que a Lei Complementar 135/2010 trouxe ao nosso Direito Eleitoral, dando a eficácia ao mandamento estampado no artigo 14, §9º da Constituição Federal, que determina o estabelecimento de hipóteses de inelegibilidade “a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições”, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta, e assim, continuar lutando pela melhoria do lugar onde vivemos, seja na nossa rua, bairro, cidade, estado ou país. Devemos sempre analisar aquilo que é melhor para a toda coletividade, para que assim, possamos também desfrutar de tudo aquilo que nos é oferecido. Saúde, educação, esportes, lazer, cultura, legislações justas, tudo isso e outras coisas mais, devemos àqueles que nós elegemos, e conseqüentemente, a eleição de bons candidatos traz bons resultados a todos nós.

Sendo assim, vamos apoiados a essa legislação que busca cada dia mais o bem coletivo, fazer do nosso país um lugar melhor para todos.

5. REFERÊNCIAS

Monografia:

QUEVEDO, Roberto Rogério. Da Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº. 135/2010. 2011. 76 páginas. Monografia de Conclusão de Curso – FEMA – Fundação Educacional do Município de Assis, São Paulo, Assis, 2011

Livros:

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª Edição, Editora Atlas, São Paulo/SP, 2011.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. A Evolução do Sistema Eleitoral. 2ª Edição. Secretaria de Documentação e Informação do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília/DF, 2005.

SILVA, Amaury. Ações Eleitorais – Teoria e Prática. 1ª Edição, Editora J. H. MIZUNO, Leme/SP, 2012

Sites:

Alunos On-line, Formas de Governo, disponível em: <http://www.alunosonline.com.br/historia/formas-de-governo.html> - Acessado em 21.05.2012.

Ficha Limpa, O que é Ficha Limpa, disponível em: http://www.fichalimpa.org.br/index.php?op=o_que_e – Acessado em 30.06.2012.

Fundação Getúlio Vargas, Era Vargas, disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/RevConstitucionalista32/CodigoEleitoral> – Acessado em 21.05.2012.

Projeto Memória, Reforma Eleitoral, disponível em: <http://www.projetomemoria.art.br/RuiBarbosa/glossario/r/reforma-eleitoral.htm> - Acessado em 25.06.2012.

Tribunal Superior Eleitoral, Criação da Justiça Eleitoral, disponível em: http://www.tse.jus.br/hotSites/biblioteca/historia_das_eleicoes/capitulos/criacao_justica/criacao.htm - Acessado em 08.06.2012.

6. ANEXOS

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº. 64, DE 18/05/1990 - Lei de Inelegibilidades.

Estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

- a) os inalistáveis e os analfabetos;
- b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do artigo 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13.04.1994)
- c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;
- d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;
- e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;
- f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;
- g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco)

anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 - os Ministros de Estado;

2 - os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3 - o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4 - o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5 - o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6 - os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7 - os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8 - os Magistrados;

9 - os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público;

10 - os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11 - os Interventores Federais;

12 - os Secretários de Estado;

13 - os Prefeitos Municipais;

14 - os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15 - o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16 - os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes.

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os artigos 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do artigo 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente,

Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através

de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça as cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a, do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1 - os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2 - os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3 - os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4 - os Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses

para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na comarca, nos 4 (quatro) meses

anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a, do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º. Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º. o Vice Presidente, e o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes

consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 2º. Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 3º. Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º. A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º. Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º. O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de

Justiça.

Art. 5º. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º. As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º. Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º. No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º. Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º. Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º. Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º. Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 8º. Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em Cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de

recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º. A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º. Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º. Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º. Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que

for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no artigo 6º desta Lei Complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no artigo 11 desta Lei Complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos artigos 10 e 11 desta Lei Complementar.

Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 16. Os prazos a que se referem os artigos 3º e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas

mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Direta, Indireta e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20. O candidato, partido político ou coligação são partes legítimas para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21. As transgressões a que se refere o artigo 19 desta Lei Complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nº. 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta Lei Complementar.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

- a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;
- b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for

relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar.

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-lo ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

- XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;
- XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;
- XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;
- XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;
- XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e artigo 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV,

do artigo 22, desta Lei Complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta Lei Complementar.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta Lei Complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

ANEXO II

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL.

INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. [135/2010](#) ÀS ELEIÇÕES 2010. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. [1º](#), [I](#), [I](#), DA LEI COMPLEMENTAR Nº. [64/90](#).

NECESSIDADE DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTE, SIMULTANEAMENTE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO E LESÃO AO ERÁRIO. ARTS. [9º](#) E [10](#) DA LEI Nº. [8.429/92](#). PROVIMENTO. 1. A aplicação da Lei Complementar nº. [135/2010](#) às Eleições 2010 não importa violação ao art. [16](#) da [Constituição Federal](#) por se tratar de norma de direito eleitoral material, que não altera, portanto, o processo eleitoral. Precedentes.

2. A inelegibilidade não constitui pena, mas sim requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura, razão pela qual a ela não se aplicam os princípios constitucionais atinentes à eficácia da lei penal no tempo. Precedentes.
3. A Lei Complementar nº. [135/2010](#) atende ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, porquanto resultou da ponderação de tal princípio com o da moralidade e probidade para o exercício do mandato eletivo, considerada a vida pregressa do candidato. Precedente.
4. O ato de improbidade capaz de autorizar a incidência da causa de inelegibilidade do art. [1, I, I](#), da Lei Complementar nº. [64/90](#) deve caracterizar-se por conduta do candidato de "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida" (art. [9º](#), caput, da Lei nº. [8.429/92](#)) para a prática de ato que cause "perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" do erário (art. [10](#), caput, da Lei nº. [8.429/92](#)).
5. Recurso ordinário provido.